

ACÓRDÃO TC-644/2013

PROCESSO - TC-6494/2008
ASSUNTO - ESTUDOS DE CASOS ESPECIAIS
PROCEDÊNCIA - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ESTUDO DE CASOS ESPECIAIS - APROVAR PREJULGADO Nº 01/2014 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS, CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE SOCIEDADE ANÔNIMA, ENCONTRA-SE INSCULPIDA NAS REGRAS DO ARTIGO 158 DA LEI Nº 6.404/76 - TRATA-SE DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, SENDO NECESSÁRIOS PARA A CONDENAÇÃO DO AGENTE A EXISTÊNCIA DE FATO ILÍCITO, DA CULPA E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO PRODUZIDO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de estudo de caso suscitado pela 1ª Controladoria Técnica acerca da necessidade de definição das responsabilidades dos administradores das empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme disposto às fls. 01 a 04.

Manifestou-se o Corpo Técnico desta Corte de Contas através da 8ª Controladoria Técnica, emitindo a **Instrução Técnica nº OT-C nº 2/2010**.

Por sorteio, foi designado Relator o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, em razão sua eleição para a Presidência, a relatoria dos presentes autos foi transferida a este Relator, em conformidade com o art. 254 da Resolução TC 261/2013.

Considerando a similitude deste estudo com o instituto da Consulta, o Relator remeteu os autos para o Ministério Público de Contas, que expediu o **de fls. 36/42**, da lavra do Procurador Luciano Vieira, que acompanhou a Área Técnica nos termos da OT-C 2/2010, fls. 14/28.

É o relatório.

EMENTA:

ESTUDO DE CASO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES ANONIMAS. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONSTITUIDAS SOB A FORMA DE SOCIEDADES ANONIMAS. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS PÚBLICAS CONSTITUIDAS SOB A FORMA DE SOCIEDADES ANONIMAS.

Este Estudo de Caso Especial foi suscitado diante da necessidade de definição das responsabilidades dos administradores das empresas públicas e sociedades de economia mista.

No processo em tela, passemos à sua análise, à luz da legislação de regência e das manifestações técnicas e do Parquet de Contas, respondendo ao questionamento de acordo com a análise feita pela 8ª Controladoria Técnica:

1. As Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas: forma jurídica de constituição

Segundo a 8ª Controladoria Técnica as sociedades de economia mista são constituídas sob a forma de sociedades anônimas, de acordo com o previsto no Decreto-lei nº 200/67 (art. 5º) e são reguladas pela Lei nº 6404/76 (Lei das Sociedades por Ações).

Em relação às empresas públicas, afirmam a área técnica que o Decreto-lei nº 200/67 (art. 5º) possibilita revestirem-se de quaisquer das formas admitidas no direito pátrio, podendo assim, ser unipessoais ou pluripessoais.

O presente estudo ater-se-á às empresas públicas constituídas sob a forma de Sociedades Anônimas, que é o objeto de dúvida suscitada pela 1ª Controladoria Técnica.

2. A Responsabilização do Agente Público

O agente público dever ser responsabilizado, de forma subjetiva, pela prática de ato causador de dano ao erário ou que ofenda regra ou princípio jurídico. Ou seja, faz-se necessária a comprovação do fato ilícito, conduta culposa e nexo de causalidade.

3. A Responsabilização dos Administradores das Sociedades Anônimas

Segundo a área técnica, *de acordo com a regra prevista no art. 158 da Lei nº 6404/76, o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão. Entretanto, responde pelos prejuízos que causar à companhia quando: a) mesmo agindo dentro de suas atribuições ou poderes, vier a fazê-lo com culpa ou dolo; b) proceder com violação da lei ou estatuto.*

As hipóteses de responsabilidade civil dos administradores de sociedade anônima – não obstante distinguidas pelo art. 158 da LSA – são redutíveis, em síntese, a uma apenas: a decorrente de descumprimento de dever legal. (...)

Segundo a área técnica, observando-se a existência de fato ilícito, além da presença de dolo ou culpa (presumida no caso de violação da lei ou estatuto) e verificada a existência do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado produzido, o administrador deve ser responsabilizado, até mesmo se for conivente com os atos ilícitos praticados por outrem, que negligenciar em descobri-los ou deixar de agir para impedir a sua prática quando dele tenha conhecimento.

Decorrendo o ato ilícito de deliberação da diretoria ou do conselho de administração, o administrador dissidente exime-se de responsabilidade se fizer consignar sua divergência em ata de reunião do órgão da administração, ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia geral.

- **Da responsabilidade solidária dos Administradores da Sociedade Anônimas**

Acerca da solidariedade dos administradores das sociedades anônimas, a previsão legal encontra-se nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 158 da Lei nº 6404/76.

Companhias de capital fechado - tratando-se de prejuízos causados à sociedade em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, os administradores respondem solidariamente.

Companhias de capital aberto - a responsabilidade solidária está restrita aos administradores que, por disposição estatutária, tenham atribuição específica para dar cumprimento aos deveres legais. Porém, tornar-se-á solidariamente responsável pelos prejuízos, o administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento, por

seu antecessor ou pelo administrador competente para o ato, dos deveres impostos por lei, deixa de comunicar o fato à assembléia geral.

O parágrafo 5º do artigo 158 da Lei 6404/76 determina a responsabilização solidária do terceiro que concorre para a prática do ato com violação da lei ou do estatuto, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem.

4. A Responsabilização dos Administradores das Sociedades de Economia Mista constituídas sob a forma de Sociedades Anônimas

A Lei nº 6404/76 dedicou capítulo às sociedades de economia mista, disciplinando no parágrafo único do art. 239 a questão da responsabilização dos administradores.

Tratando-se de sociedades anônimas, as sociedades de economia mista, como as companhias em geral, podem ser abertas ou fechadas. Porém, por vontade do legislador, os administradores das sociedades de economia mista sujeitam-se ao regramento determinado pela Lei 6404/76 para os administradores das companhias de capital aberto, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 239.

Assim, independentemente de as sociedades de economia mista serem de capital aberto ou fechado, quanto à responsabilidade, seus administradores sujeitam-se ao regramento previsto para as sociedades de capital aberto.

Somente serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados os administradores que tenham, pelo estatuto, atribuição específica para dar cumprimento aos deveres legais infringidos.

Tal solidariedade estende-se ao administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres legais, deixa de comunicar o fato à assembléia geral.

5. A Responsabilização dos Administradores das Empresas Públicas constituídas sob a forma de Sociedades Anônimas

Em relação às empresas públicas inexistente qualquer regramento específico previsto na Lei nº 6404/76. Desta forma, a responsabilidade de seus administradores encontra-se delineada no art. 158 e seus incisos e parágrafos.

Da mesma forma como no item anterior, somente serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados os administradores que tenham, pelo estatuto, atribuição específica para dar cumprimento aos deveres legais infringidos.

Tal solidariedade estende-se ao administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres legais, deixa de comunicar o fato à assembléia geral.

6. Conclusão

Concluiu assim, a 8ª Controladoria Técnica:

Ressalte-se ter o presente estudo limitado-se às sociedades de economia mista e empresas públicas constituídas sob a forma de sociedades anônimas.

A responsabilidade dos administradores de tais sociedades encontra-se insculpida nas regras do art. 158 (e seus incisos e parágrafos) da Lei nº 6404/76.

É preciso lembrar tratar-se de responsabilidade subjetiva, sendo necessária para a condenação do agente, a existência do fato ilícito, da culpa e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado produzido.

Ressalte-se ainda, que toda conduta culposa ou dolosa é ilícita, portanto, violadora da lei. Por outro lado, toda violação à lei ou ao estatuto é uma conduta culposa ou dolosa. O administrador que descumpra norma legal ou cláusula estatutária, se não atua conscientemente, age, no mínimo, com negligência, restando caracterizada a culpa em tais hipóteses.

Em relação à responsabilidade solidária dos administradores das sociedades de economia mista, o regramento encontra-se previsto nos parágrafos 3º e 4º do art.

158 da Lei nº 6404/76 (por força do art. 239 do mesmo diploma legal): respondem solidariamente pelos prejuízos causados os administradores que, por disposição estatutária tenham atribuição específica para dar cumprimento aos deveres legais infringidos. Além destes, também responde solidariamente o administrador que, mesmo não tendo atribuição estatutária específica, tendo conhecimento fático do não cumprimento dos deveres legais deixa de comunicar o fato à Assembléia Geral.

Este também é o regramento referente à responsabilidade solidária dos administradores das empresas públicas de capital aberto.

Já a responsabilidade solidária dos administradores das empresas públicas de capital fechado encontra-se prevista no parágrafo 2º do art. 158 da Lei nº 6404/76: tratando-se do não cumprimento de deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da sociedade, os administradores respondem solidariamente, ainda que pelo estatuto tais deveres não caibam a todos eles.

Diante do exposto, acompanhando o parecer da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **SUBMETO** à apreciação desse E. Colegiado.

Também submeto ao E. Colegiado, o seguinte prejudgado:

"A responsabilidade dos administradores das sociedades anônimas, das sociedades de economia mista e empresas públicas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, encontra-se insculpida nas regras do art. 158 da Lei 6.404/76. Trata-se de responsabilidade subjetiva, sendo necessários para a condenação do agente a existência de fato ilícito, da culpa e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado produzido."

Após, cópias desta manifestação deverão ser encaminhadas à área técnica desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6494/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, solucionar o presente Estudo de Caso Especial, na forma do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, constituindo prejudgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal, nos termos do art. 352, §1º do Regimento Interno, consubstanciado nos seguintes termos: **A responsabilidade dos administradores das sociedades anônimas, das sociedades de economia mista e empresas públicas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, encontra-se insculpida nas regras do artigo 158 da Lei nº 6.404/76. Trata-se de responsabilidade subjetiva, sendo necessários para a condenação do agente a existência de fato ilícito, da culpa e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado produzido.**

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões